



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033989-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2033989-89.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DO SANTOS

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: SÃO CARLOS

VOTO Nº 40185

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASTREINTES – Descumprimento da obrigação de fazer demonstrado, após a intimação pessoal do executado em precedente incidente provisório - Valor da multa, todavia, que não pode se tornar mais relevante do que o próprio cumprimento da obrigação principal - Limite alcançado a título de multa coercitiva que deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, visto que a natureza do instituto é coercitiva e não indenizatória, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora – Redução para valor próximo ao da condenação - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, tirado contra a r. decisão de fls. 270/272 do cumprimento de sentença nº 0006717-42.2024.8.26.0566 da Origem, que, acolheu parcialmente a impugnação, para reconhecer excesso de penhora e, determinar a exclusão do valor de R\$ 15.500,00.

A requerer o efeito suspensivo (fl. 1), sustenta, o agravante, em síntese: a) a obrigação principal já foi cumprida e paga, em valor infinitamente menor (aproximadamente R\$ 6.000,00), sendo que a execução de multa em quase R\$ 80.000,00 é desproporcional e abusiva (fl. 06); b) não houve intimação pessoal, em descumprimento à Súmula 410 do C. STJ (fl. 07).

Recurso tempestivo (fls. 275/276 dos autos principais), preparado (fls. 146/147) e contra-arrazoado às fls. 154/161.

Pela decisão de fls. 149/150 foi deferido o efeito suspensivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório do essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se, na Origem, de cumprimento de sentença objetivando a execução de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer.

O banco alega a necessidade de intimação pessoal e afirma desproporcional o valor da multa.

Não se olvida que a Súmula 410 da C. STJ, continua aplicável, após a égide do novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil” (EREsp n. 1.360.577/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Relator para Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).” (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1629580/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 18/12/2020).

No entanto, o Juízo “a quo” já observou, para a contagem da multa diária, a intimação pessoal que ocorreu nos autos do cumprimento provisório de sentença que se processou sob nº 0000713-86.2024.8.26.05666, verificando a data do ato e, a efetiva demonstração da suspensão do desconto no benefício previdenciário da agravada, fundamentos que não foram impugnados com a necessária especificidade nas razões recursais.

Todavia, com relação às *astreintes*, conquanto inequívoco o descumprimento da obrigação de fazer, não há que se permitir o enriquecimento sem causa da agravada, justificando-se eventual redução do valor global, quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na demanda em que foi imposta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, não há dúvidas de que a multa pode ser modificada a qualquer tempo acaso verificada que se tornou excessiva, não havendo se falar em preclusão ou coisa julgada (art. 537, § 1º, I do CPC), sendo que, na hipótese, tal situação configurou-se.

Com efeito, conforme r. sentença constante às fls. 379/384 dos autos principais (processo nº 1005805-33.2021.8.26.0566), a procedência fixou a condenação na restituição dos valores indevidamente descontados (R\$ 16.911,67, conforme planilha de cálculos de fl. 03 do cumprimento de sentença nº 0004133-02.2024.8.26.0566) e os danos morais foram arbitrados em R\$ 10.000,00, enquanto o valor global fixado pelo Juízo “*a quo*” foi de R\$ 50.000,00, quantia superior ao da condenação imposta na r. sentença.

Mostrando-se, pois, desarrazoado o valor alcançado a título de multa, sua modificação é acolhida para adequá-la aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de afastar o enriquecimento sem causa da agravada.

Isto porque *a natureza jurídica das astreintes – medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele* (Cf. REsp n. 1.354.913/TO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

Assim, a imposição de valor exorbitante e inexequível, não se sustenta, haja vista que o valor da *astreinte* não pode tornar-se mais relevante do que o próprio cumprimento da obrigação principal.

Portanto, atento à proporcionalidade e à razoabilidade que devem permear toda a marcha processual (art. 8º, CPC), o valor da multa comporta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redução para montante próximo ao da condenação, ou seja, à quantia de R\$ 27.000,00, corrigida desde o arbitramento¹, para que se evite enriquecimento sem causa da agravada, cujo montante prestigia, ainda assim, o cumprimento das decisões impostas pelo Poder Judiciário.

Assim, comporta parcial reforma r. decisão agravada, apenas para o fim de que seja alterado o limite máximo para incidência das *astreintes*, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

¹ Conforme entendimento do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC/1973 (correspondente ao art. 536 do CPC/2015) deve ser a data do respectivo arbitramento. Precedentes.

2. "Segundo a jurisprudência desta Corte, não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente *bis in idem*. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.568.978/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2020).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência de juros de mora sobre a multa cominatória. (AgInt no AREsp n. 1.797.113/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021.)